



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.640/92-18
RECURSO Nº. : 00.046
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exercícios de 1991 e 1992
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DENVER LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.634

FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXERCÍCIOS DE 1988 A 1992 - Incabível exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida no Decreto-lei nº. 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 150.764-1/PE)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DENVER LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-lei nº. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Renata G. Pantofa
RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Gal

PROCESSO Nº. : 10640/002.640/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.634

3

RECURSO Nº. : 00.046
RECORRENTE : . DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DENVER LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Distribuidora De Bebidas Denver Ltda. foi lavrado auto de infração de fls. 9/15, contendo a exigência relativa à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, modalidade Faturamento, nos meses de setembro de 1991 a dezembro de 1991 e de janeiro/92 a março/92.

A autuação fiscal relativa à contribuição social devida ao Fundo de Investimento Social, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº. 1.940/82 e alterações posteriores.

A impugnação apresentada às fls. 19/32 é fundamentada em alegada inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o Finsocial.

Em virtude de despacho proferido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora/MG (fls. 35/36), que considerava a intempestividade da impugnação, posto que: “o AR referente ao AI de fls. 09 foi assinado em 19/11/92 e a contribuinte só se manifestou em 22/12/92, conforme elemento de fls. 19, já decorrido, portanto, o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, não há o que se discutir quanto ao mérito da exigência, pois o litígio não foi instaurado”; o interessado anexou Pedido de Reconsideração (fls. 39/44) para apreciação. Tal Pedido de Reconsideração foi motivado pelo envio postal à empresa da intimação a recolher o crédito tributário constante do Auto de Infração em endereço errôneo.

Às fls. 60/64, a Decisão de 1ª instância julga improcedente a impugnação, manifestando-se pelo prosseguimento da cobrança.



PROCESSO Nº. : 10640/002.640/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.634

4

Às fls. 67/81, no prazo regulamentar, a autuada repete os argumentos expendidos em sua impugnação, bem como discorre a respeito da inexigibilidade da cobrança do Finsocial.

Rautoja

É o relatório.

Est

V O T O

RENATA GONÇALVES PANTOJA
CONSELHEIRA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos da admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O grande questionamento que atinge a matéria vincula-se especificamente no que toca à majoração da alíquota da contribuição para o Finsocial, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, face ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 150.764/PE. Diante do decisório do STF, embora com efeito restrito, o Poder Executivo achou por bem editar Medida Provisória (reeditada pela MP nº. 1.320, de 09.02.96), através da qual promove uma conciliação da legislação do Finsocial com o entendimento emergente do STF, estabelecendo, no artigo 17, inciso II da referida norma, o cancelamento do lançamento no que exceder a 0,5%, com fundamento no art. 9º da Lei nº. 7.689, de 1988, excetuando apenas o ano de 1988, que comporta, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei nº. 2.397 de 21 de dezembro de 1987, um adicional de 0,1%.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito, dar provimento parcial para excluir da exigência fiscal a parcela que exceder à alíquota de 0,5% na forma definida no Decreto-lei nº. 1.940/82

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL